

DELIBERAÇÃO CEE Nº 226 / 98

Dispõe sobre o credenciamento de universidades no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto do artigo 10, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

considerando o Parecer nº 378/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado no Parecer nº 157/97 da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e do Desporto;

considerando o contido no Ofício nº 1.292/98 da SESu/MEC do Sr. Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior / CGLNES dirigido à Srª Secretária de Educação do Estado do Rio de Janeiro;

considerando que o Sistema Estadual de Ensino é composto por instituições de ensino superior instituídas pelo Poder Público Estadual e/ou Municipal,

DELIBERA:

Art. 1º - O credenciamento de universidades se dará por transformação de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento que satisfaçam as condições estabelecidas pelo artigo 52 da Lei Federal nº 9.394/96, pelo Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, e pelo disposto nesta Deliberação.

Parágrafo único - Serão admitidas universidades especializadas, conforme o parágrafo único do artigo 52 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - A instituição interessada em credenciar-se como universidade deverá apresentar solicitação específica para este fim, que deverá ser protocolada no Protocolo de origem da Secretaria de Estado de Educação / RJ.

Parágrafo único - As instituições de ensino superior poderão, em qualquer época, a partir da data de publicação em Diário Oficial, apresentar as solicitações de credenciamento de que trata esta Deliberação.

Art. 3º - O credenciamento de universidades será feito através da comprovação dos seguintes critérios:

I - Capacidade financeira, administrativa e de infra-estrutura da instituição;

II - Cumprimento integral das exigências de titulação e de tempo integral estabelecidas no artigo 52 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - Atividade efetiva de pesquisa em, no mínimo, três áreas;

IV - Pós-graduação implantada;

V - Infra-estrutura adequada de pesquisa;

VI - Existência de órgãos colegiados, com participação de docentes, com capacidade decisória sobre os assuntos relativos à docência, à pesquisa e à extensão;

VII - Existência de fundo de pesquisa destinado ao financiamento de projetos acadêmicos, científicos e tecnológicos da instituição, com recursos equivalentes a, no mínimo, 2% do orçamento operacional da instituição.

Parágrafo único - As instituições que solicitarem o credenciamento como universidade especializada devem comprovar efetiva atividade de pesquisa e pós-graduação **stricto sensu** em uma área de conhecimento e, quando for o caso, em subáreas correlatas.

Art. 4º - A solicitação de credenciamento como universidade deverá ser acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes quesitos:

I - Denominação, condição jurídica, situação fiscal e parafiscal e objetivos institucionais;

II - Projeto de estatuto da nova universidade;

III - Localização da sede e de cursos ou **campi** em outras localidades, quando for o caso;

IV - Breve histórico da instituição;

V - Elenco dos cursos reconhecidos e em reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga e por curso no último vestibular, número de alunos matriculados por curso, por período (noturno ou diurno) e por turma;

VI - Organização acadêmica e administrativa, com definição de mandato, qualificação exigida e formas de acesso para os cargos de reitor, diretores de unidade e demais posições de chefia e coordenação;

VII - Descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo de periódicos, acervo de livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades administrativas, especialmente no que diz respeito ao equipamento de informática e acesso a redes de informação;

VIII - Descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação, vinculação do docente por disciplina, percentual em tempo integral, experiência profissional e regime de trabalho e plano de carreira;

IX - Demonstração das atividades de pesquisa por resultados, tais como publicações de docentes em livros, anais de congressos ou revistas especializadas, produção científica e tecnológica dos docentes, patentes registradas, projetos realizados e em desenvolvimento;

X - Descrição das atividades de extensão desenvolvidas nos últimos dois anos;

XI - Número e avaliação dos cursos de pós-graduação;

XII - Resultados obtidos nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 5º - O projeto de que trata o artigo anterior desta Deliberação deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contemplando, pelo menos, os seguintes itens:

I - Objetivos da instituição;

II - Projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente;

III - Formas de fomento e incentivo à pesquisa, à pós-graduação e à graduação;

IV - Definição de áreas prioritárias para o desenvolvimento do ensino de graduação, pós-graduação e pesquisa,

V - Perfil dos profissionais que pretende formar;

VI - Projeto de atualização e renovação permanente dos acervos bibliográficos e de redes de informação;

VII - Projeto de expansão e melhoria da infra-estrutura existente.

Parágrafo único - O plano de desenvolvimento institucional referido no **caput** deste artigo será integralmente considerado nos futuros processos de avaliação e credenciamento da instituição como universidade.

Art. 6º - As informações prestadas pela solicitante serão complementadas pelo Conselho Estadual com informações adicionais que poderão incluir as apresentadas por outros órgãos da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º - A Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, completado o conjunto de informações, constituirá uma comissão de credenciamento, especialmente designada para examinar a documentação apresentada e avaliar **in loco** as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

Parágrafo único - A comissão poderá solicitar informações adicionais, inclusive através de realização de entrevistas ou aplicação de questionários a alunos e docentes.

Art. 8º - A comissão de credenciamento, uma vez concluída a análise, elaborará relatório detalhado no qual recomendará ou não o credenciamento da instituição como universidade.

Parágrafo único - Do relatório citado no **caput** deste artigo, constará a definição da localização da sede da instituição e dos **campi** que poderão integrar a instituição.

Art. 9º - O relatório da comissão de credenciamento, acompanhado da documentação pertinente, integrará o relatório da Câmara de Ensino Superior, que será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação para deliberação.

Art. 10 - O parecer do Conselho Estadual de Educação de que trata o artigo anterior será enviado ao Secretário de Estado da Educação para homologação.

§ 1º - Em havendo homologação, de parecer favorável, o credenciamento se fará por ato do Secretário de Estado de Educação, que explicitará o local da sede da instituição e dos **campi** fora da sede.

§ 2º - Em caso de homologação de parecer desfavorável, a instituição interessada só poderá solicitar novo credenciamento após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação da homologação do parecer no Diário Oficial.

Art. 11 - As instituições que obtiverem credenciamento como universidades serão avaliadas, para fins de credenciamento, após cinco anos.

Art. 12 - Será sustada a tramitação de solicitações de credenciamentos de que trata esta Deliberação quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas a sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 13 - Os processos de credenciamento de universidades que estão sendo analisados na presente data pelas comissões de especialistas de ensino ou por comissão especialmente designada pelo Conselho Estadual de Educação terão sua análise concluída, nos termos da legislação vigente na época.

Parágrafo único - As instituições que tiverem seus pedidos negados poderão reapresentá-los sem carência de data, nos termos da nova sistemática definida nesta Deliberação.

Art. 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o voto do Relator

(aa) João Marinônio Aveiro Carneiro - Presidente
Roberto Guimarães Boclin - Relator
Arapuan Medeiros da Motta
Celso Niskier
Nilda Teves Ferreira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1998.

REGINA PEREIRA MENDES
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO CEE Nº 227 / 98

Dispõe sobre o credenciamento de centros universitários, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino Superior.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto no artigo 10, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

considerando o Parecer nº 378/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado no Parecer nº 157/97 da Consultoria Jurídica do ministério da Educação e do Desporto;

considerando o contido no Ofício nº 1.292/98 da SESu/MEC do Sr. Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior / CGLNES dirigido à Srª Secretária de Educação do Estado do Rio de Janeiro;

considerando que o Sistema Estadual de Ensino é composto por instituições de ensino superior instituídas pelo Poder Público Estadual e/ou Municipal,

DELIBERA:

Art. 1º - Os centros universitários, na forma do disposto no art. 6º do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, serão criados pela transformação de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores, escolas superiores, já credenciadas e em funcionamento, que demonstrem excelência no campo do ensino.

Parágrafo único - Serão admitidos centros universitários especializados numa área de conhecimento ou de formação profissional.

Art. 2º - A instituição de ensino superior interessada em credenciar-se como centro universitário deverá apresentar solicitação que deverá ser protocolada no Órgão de origem da Secretaria de Estado de Educação / RJ.

Parágrafo único - As instituições de ensino superior poderão, em qualquer época, a partir da data de publicação em Diário Oficial, apresentar as solicitações de credenciamento de que trata esta Deliberação.

Art. 3º - A comprovação da excelência do ensino, exigida para o credenciamento como centro universitário, será feita através da análise dos seguintes critérios:

I - capacidade financeira, administrativa e de infra-estrutura da instituição;

II - qualificação acadêmica e experiência profissional do corpo docente;

III - condições de trabalho do corpo docente;

IV - resultados obtidos no exame nacional de cursos e em outras formas de avaliação da qualidade do ensino;

V - atividades de iniciação científica e de prática profissional para os alunos;

Art. 4º - A solicitação para o credenciamento como centro universitário deverá ser acompanhada do projeto, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - denominação, condição jurídica, situação fiscal e parafiscal e objetivos institucionais;

II - breve histórico da instituição;

III - localização da sede;

IV - estatuto da instituição;

V - definição de seu modelo de gestão institucional, incluído organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada cargo, esclarecendo suas atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação mínima exigida e formas de acesso para os cargos diretivos ou de coordenação, bem como a composição e atribuições dos órgãos colegiados acadêmicos;

VI - elenco dos cursos de graduação reconhecidos e em fase de reconhecimento, com indicação do número de vagas, números de candidatos por vagas e por curso no último vestibular, número de alunos matriculados por curso, por período (noturno ou diurno) e por turma;

VII - descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo de periódicos e livros por área de conhecimento e outros materiais de apoio ao ensino e às atividades de extensão, especialmente equipamento de informática para acesso a redes de informação;

VIII - descrição do corpo docente, incluindo número, qualificação acadêmica, discriminando a titulação obtida e a instituição concedente, experiência profissional, inclusive a não docente, e regime de trabalho;

IX - plano de carreira docente;

X - principais atividades de extensão desenvolvida nos últimos dois anos;

XI - experiência acumulada em cursos de pós-graduação lato sensu;

XII- indicação de atividades extracurriculares e de prática profissional oferecida aos alunos.

Art. 5º - O projeto de que trata o artigo anterior desta Deliberação deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contemplando, pelos menos, os seguintes itens:

I - objetivos da instituição;

II- projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente;

III - formas de fomento para a melhoria permanente da qualidade do ensino de graduado das atividades de extensão;

IV - política de atualização e renovação permanente do acervo bibliográfico e de redes de informação;

V- plano de expansão do ensino de graduação e definição do perfil dos profissionais que pretende formar;

VI - projeto de expansão e melhoria da infra-estrutura;

Parágrafo único - O projeto institucional referido no **caput** deste artigo será integralmente considerado nos futuros processos de avaliação e credenciamento da instituição como centro universitário.

Art. 6º - As informações prestadas pela proponente serão complementadas pelo Conselho Estadual de Educação, com informações adicionais que poderão incluir as prestadas por outros órgãos da Secretaria de Educação.

Art. 7º - A Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, completado o conjunto de informações, constituirá uma comissão de credenciamento, especialmente designada para examinar a documentação apresentada e avaliar **in loco** as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

Parágrafo único - A comissão poderá solicitar informações adicionais inclusive por meio da realização de entrevistas ou aplicação de questionários a alunos e docentes.

Art. 8º - A comissão de credenciamento, uma vez concluída a análise da solicitação, elaborará relatório detalhado no qual recomendará ou não o credenciamento da instituição como centro.

Parágrafo único - Do relatório citado no **caput** deste artigo, constará a definição da localização da sede da instituição.

Art. 9º - O relatório da comissão, acompanhado da documentação pertinente, integrará o relatório da Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação que será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação para deliberação.

Art. 10 - O parecer do Conselho Estadual de Educação de que trata o artigo anterior será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para homologação.

§ 1º - Em havendo homologação de parecer favorável, o credenciamento se fará por ato do Secretário de Estado de Educação, que deverá explicitar o local da sede da instituição.

§ 2º - Em caso de homologação de parecer desfavorável, a instituição interessada só poderá solicitar novo credenciamento após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação da homologação do parecer no Diário Oficial.

Art. 11 - Os centros universitários poderão exercer, em sua sede, a autonomia para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, conforme o disposto no Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Art.12 - As instituições que obtiverem credenciamento como centro universitários serão avaliadas, para fins de credenciamento, após cinco anos.

Art. 13 - Será sustada a tramitação de solicitação de credenciamentos de que trata esta Deliberação quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas a sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o Voto do Relator.

(aa) João Marinônio Aveiro Carneiro - Presidente
Roberto Guimarães Boclin - Relator
Arapuan Medeiros da Motta
Celso Niskier
Nilda Teves Ferreira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovado, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 02 de junho de 1998

REGINA PEREIRA MENDES
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO CEE Nº 228 / 98

Dispõe sobre o credenciamento de Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores ou Escolas Superiores do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto do artigo 10, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

considerando o Parecer nº 378/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado no Parecer nº 157/97 da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e do Desporto;

considerando o contido no Ofício nº 1.292/98 da SESu/MEC do Sr. Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior / CGLNES dirigido à Srª Secretária de Educação do Estado do Rio de Janeiro;

considerando que o Sistema Estadual de Ensino é composto por instituições de ensino superior instituídas pelo Poder Público Estadual e/ou Municipal,

DELIBERA:

Art. 1º - Para obter o credenciamento como faculdades integradas, faculdade, instituto superior ou escola superior, os interessados dirigirão suas solicitações, sob a forma de projeto, ao Conselho Estadual de Educação, observado o disposto no Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

§ 1º - Do projeto de que trata o **caput** deste artigo deverão constar obrigatoriamente o elenco de cursos solicitados pela instituição.

§ 2º - O credenciamento das instituições de ensino superior de que trata o **caput** deste artigo se dará com o ato legal de autorização do funcionamento de seus cursos.

Art. 2º - Do projeto aludido no artigo anterior deverão constar as informações e dados referentes à instituição proposta e a cada curso solicitado, contemplando, pelo menos, os seguintes tópicos:

I - Da mantenedora - pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade, documentação relativa à regularidade fiscal, incluindo prova de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas, prova de domicílio e prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do seu domicílio;
- b) demonstração de experiência, qualificação profissional e capacidade financeira vinculada à atividade proposta como mantenedora de instituição de ensino.

II - Da mantenedora - pessoa jurídica:

- a) cópia de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, quando for o caso, cópias dos documentos de eleição de seus administradores; cópia de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de comprovação da eleição da diretoria;
- b) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da mantenedora, pertinente a seu ramo de atividade;
- c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal da sede da mantenedora, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) demonstração de patrimônio e capacidade financeira própria para manter instituições de ensino;
- f) experiência e qualificação profissional dos dirigentes.

III - Da instituição de ensino:

- a) denominação e informações de identificação da instituição;
- b) planejamento econômico-financeiro do processo de implantação da instituição;
- c) formas de participação do corpo docente nas atividades de direção da instituição.

IV - Do projeto para cada curso proposto:

- a) concepção, finalidades e objetivos;
- b) currículo pleno proposto, com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;

- c) indicação do responsável pela implantação do curso com a respectiva qualificação profissional e acadêmica;
- d) perfil dos profissionais que pretende formar;
- e) perfil pretendido do corpo docente contendo referências ao número, à qualificação, área de conhecimento, experiência profissional requerida, vinculação dos docentes com as áreas de conhecimento propostas;
- f) previsão do regime de trabalho, do plano de carreira e de remuneração do corpo docente;
- g) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;
- h) período mínimo e máximo de integralização do curso;
- i) descrição dos seguintes itens:
 1. biblioteca - sua organização, acervo de livros, periódicos especializados, recursos e meios informatizados, área física, plano de expansão, formas de utilização;
 2. edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso proposto, incluindo conjunto de plantas, plano de expansão física e descrição das serventias;
 3. laboratórios e demais equipamentos a serem utilizados no curso proposto, estacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso a redes de informação.

Parágrafo único - Cada curso proposto deverá ser apresentado separadamente, em anexo no projeto da instituição.

Art. 3º - Os projetos de que trata esta Deliberação poderão ser submetidos a qualquer época, a partir do dia 01 de julho de 1997.

Art. 4º . O projeto será, numa primeira etapa, analisado para verificação de sua adequação técnica e sua conformidade à legislação aplicável e ao disposto nesta Deliberação.

§ 1º - A análise de que trata este artigo será realizada pelo Conselho Estadual de Educação e incluirá avaliação de mérito por comissão de especialistas.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação fixará anualmente o calendário para a realização da análise de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, o calendário a que se refere o parágrafo anterior deverá considerar os prazos necessários para a manifestação, respectivamente, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5º - O não atendimento dos requisitos legais ou técnicos implicará o envio do projeto à Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, com a indicação de indeferimento,

Art. 6º - O atendimento dos requisitos legais e técnicos facultará a implantação do projeto, mediante prévia assinatura de um termo de compromisso pelo qual a proponente se obrigará a:

- a) concluir, no prazo máximo de doze meses, a implementação das etapas do projeto consideradas indispensáveis ao início do funcionamento da instituição;
- b) receber a comissão de, especialistas designada pelo Conselho Estadual de Educação para avaliação **in loco** das condições para funcionamento da instituição.

§ 1º - A proponente terá um prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação pelo Conselho Estadual de Educação para assinar o termo previsto no parágrafo anterior, caso contrário o processo de credenciamento será remetido à Plenária do Conselho Estadual de Educação com a indicação de indeferimento.

§ 2º - Decorrido o prazo de doze meses da assinatura do termo, não tendo a proponente comunicado ao Conselho Estadual de Educação a conclusão das etapas do projeto consideradas prévias e indispensáveis ao funcionamento inicial da instituição, o processo será enviado à Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação com a indicação de indeferimento.

Art. 7º - A comissão de especialistas, designada para verificação **in loco** dos elementos indicados no artigo 2º desta Deliberação, realizará sua avaliação e emitirá relatório técnico, no prazo de trinta dias a contar da data do término da verificação.

Art. 8º - O relatório técnico da comissão de especialistas de que trata o artigo anterior integrará o relatório a ser enviado pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, para deliberação.

Art. 9º - A análise de que tratam os artigos 4º e 7º desta Portaria será realizada com base em padrões, critérios e indicadores de qualidade, estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, ouvida a Câmara de Ensino Superior.

Art. 10 - As deliberações e pronunciamentos da Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, serão enviados à Plenária do Conselho Estadual de Educação para homologação.

Parágrafo único - Ocorrendo a homologação de parecer favorável serão expedidos, pelo Secretário de Educação, os atos de credenciamento da instituição e de autorização de seus cursos, nos termos da legislação vigente, os quais se constituirão em requisito prévio indispensável para o funcionamento da instituição e realização de processo seletivo para preenchimento das vagas iniciais dos cursos autorizados.

Art. 11 - No caso da homologação de parecer desfavorável, a instituição só poderá apresentar nova solicitação após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação da homologação.

Art. 12 - A instituição e os cursos autorizados deverão entrar em funcionamento no prazo de até doze meses, contados da publicação do ato de credenciamento da instituição, findo o qual este ficará automaticamente cancelado, ficando vedada, neste período, a transferência dos cursos e da instituição para outra entidade mantenedora.

Art. 13 - Será sustada a tramitação de solicitações de credenciamento de que trata esta Deliberação, quando a proponente ou estabelecimento por ele mantido estiver submetido a sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 14 - O credenciamento de instituição terá um prazo de validade de cinco anos e a autorização de cursos terá um prazo de validade de dois anos, para os cursos de duração de quatro anos, e de três anos, para os cursos de cinco anos de duração, findo o qual ocorrerá nova avaliação **in loco** do curso por comissão de especialistas do Conselho Estadual de Educação, para fins de reconhecimento e renovação da autorização.

Art. 15 - A instituição e os cursos de que trata esta Deliberação serão credenciados e autorizados a funcionar em um município determinado, especificado no projeto, e indicado expressamente no ato de autorização, vedada a sua transferência para outro município.

Art. 16 - Os processos de autorização de novos cursos que estão sendo analisados na presente data pela comissão de especialistas de ensino ou por comissão especialmente designada, junto ao Conselho Estadual de Educação, terão sua análise concluída, nos termos da legislação e normas vigentes até a data da publicação do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Parágrafo único - No caso específico dos cursos da área de Saúde e do Curso de Direito, será observado o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Art. 17 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o Voto do Relator

(aa) João Marinônio Aveiro Carneiro - Presidente
Roberto Guimarães Boclin - Relator
Arapuan Medeiros da Motta
Celso Niskier
Nilda Teves Ferreira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de junho de 1998.

JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE
Presidente Eventual

DELIBERAÇÃO CEE Nº 229 / 98

Dispõe sobre Autorização de novos cursos em Faculdades Integradas, Faculdades e Institutos Superiores ou Escolas Superiores em funcionamento no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto no artigo 10, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

considerando o Parecer nº 378/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado no Parecer nº 157/97 da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e do Desporto;

considerando o contido no Ofício nº 1.292/98 da SESu/MEC do Sr. Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior / CGLNES dirigido à Srª Secretária de Educação do Estado do Rio de Janeiro;

considerando que o Sistema Estadual de Ensino é composto por instituições de ensino superior instituídas pelo Poder Público Estadual e/ou Municipal,

DELIBERA:

Art. 1º - As faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores em funcionamento dirigirão suas solicitações de autorização para a criação de novos cursos ao Conselho Estadual de Educação através do Protocolo de origem da Secretaria de Estado de Educação / RJ.

Art. 2º As solicitações serão acompanhadas de projeto do qual deverão constar, pelo menos, os seguintes tópicos:

I - Da instituição de ensino:

- a) denominação e informação de identificação da instituição;
- b) histórico da instituição, suas atividades principais e áreas de atuação, bem como descrição dos cursos que já oferece e da infra-estrutura que possui;
- c) formas de participação do corpo docente nas atividades de direção da instituição;
- d) elenco dos cursos da instituição já reconhecidos e em processo de reconhecimento, indicando, para cada uma, o número de vagas, de candidatos por vaga no último vestibular, o número de alunos e o número e tamanho das turmas;
- e) planejamento econômico-financeiro da instituição, prevendo a implantação de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa;
- f) caracterização da infra-estrutura física a ser utilizada para cada curso;
- g) demonstração dos resultados das avaliações da instituição e de seus cursos, inclusive dos exames nacionais de cursos, realizados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- h) documentação relativa a regularidade fiscal e parafiscal.

II - Do projeto para cada curso proposto:

- a) concepção, finalidades e objetivos;
- b) currículo pleno proposto, com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;
- c) indicação do responsável pela implantação do curso com a respectiva qualificação profissional e acadêmica;
- d) perfil dos profissionais que pretende formar;
- e) perfil pretendido do corpo docente, quanto o número, qualificação e experiência profissional docente e não docente;
- f) previsão do regime de trabalho, plano de carreira e remuneração do corpo docente;
- g) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;
- h) período mínimo e máximo de integralização do curso;
- i) descrição dos seguintes itens:
 1. biblioteca, sua organização, acervo de livros, periódicos especializados, assinaturas correntes, recursos e meios informatizados, área física, plano de expansão e formas de utilização;
 2. edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso proposto, incluindo conjunto de plantas, plano de expansão física e descrição das serventias;

3. laboratórios e demais equipamentos a serem utilizados no curso proposto, destacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso as redes de informação.

Art. 3º - As instituições de ensino superior poderão, em qualquer época, a partir do dia 1º de julho de 1997, apresentar as solicitações de autorização de que trata esta Deliberação.

Art. 4º - O projeto apresentado será, numa primeira etapa, analisado para verificação de sua adequação técnica e sua conformidade à legislação aplicável e ao disposto nesta Deliberação.

§ 1º - A análise de que trata este artigo será realizada pela Câmara de Ensino Superior e incluirá avaliação de mérito por comissão de verificação.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação fixará anualmente o calendário para a realização da análise de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º No caso de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia o calendário, a que se refere o parágrafo anterior, deverá considerar os prazos necessários para a manifestação, respectivamente, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5º - O não atendimento aos requisitos legais ou técnicos implicará o envio do projeto à Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, com a indicação de indeferimento.

Art. 6º - O atendimento dos requisitos legais e técnicos facultará a implementação do projeto, mediante prévia assinatura de um termo de compromisso pelo qual a proponente se obrigará a:

- a) concluir, no prazo máximo de doze meses, a implementação das etapas do projeto consideradas como indispensáveis ao funcionamento da fase inicial do curso;
- b) receber a comissão de especialistas designada pelo Conselho Estadual de Educação para avaliação, **in loco**, das condições para funcionamento do curso proposto.

§ 1º - A instituição solicitante terá um prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação pelo Conselho Estadual de Educação para assinar o termo previsto no parágrafo anterior, caso contrário o processo de autorização será remetido à Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, com a indicação de indeferimento.

§ 2º - Decorrido o prazo de doze meses da assinatura do termo, não tendo a instituição solicitante comunicado ao Conselho Estadual de Educação a conclusão das etapas do projeto consideradas prévias e indispensáveis ao funcionamento do curso, o processo será enviado à Câmara de Ensino Superior com a indicação de indeferimento.

Art. 7º - A comissão, designada para verificação **in loco** dos elementos indicados no artigo 2º desta Deliberação, realizará sua avaliação e emitirá relatório técnico, no prazo de até trinta dias a contar da data do término da verificação.

Art. 8º - O relatório técnico da comissão de especialistas de que trata o artigo anterior será enviado à Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, para deliberação.

Art. 9º - A análise de que tratam os artigos 4º e 7º desta Deliberação será realizada com base em padrões, critérios e indicadores de qualidade para cursos e áreas específicos, estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, ouvida a Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 - As deliberações e pronunciamentos da Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação serão enviados ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, para homologação.

Parágrafo único - Ocorrendo a homologação de parecer favorável, será expedido o ato de autorização pelo poder público, nos termos da legislação vigente, o qual constitui requisito prévio indispensável para a realização do processo seletivo de preenchimento das vagas iniciais do curso autorizado.

Art. 11 - No caso da homologação de parecer desfavorável à autorização, a instituição só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação da homologação.

Art.12 - Os cursos autorizados deverão entrar em funcionamento no prazo de até doze meses, a contar da data da publicação do ato de autorização, findo o qual esta estará automaticamente cancelada, ficando vedada, neste período, a transferência dos cursos para outra instituição ou entidade mantenedora.

Art. 13 - Será sustada a tramitação de solicitação de autorizações de que trata esta Deliberação quando a instituição requerente, ou estabelecimento por ela mantido estiver submetido a sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 14 - A autorização para o funcionamento terá um prazo de validade de dois anos para os cursos com duração de quatro anos e de três anos para os cursos de cinco anos de duração, contados do início de seu funcionamento, findo o qual ocorrerá nova avaliação **in loco**, por comissão de especialistas do Conselho Estadual de Educação, para fins de reconhecimento ou renovação da autorização.

Art. 15 - Os cursos de que trata a presente Deliberação serão autorizados a funcionar em um município determinado, especificado no projeto, e indicado expressamente no ato de autorização, vedada a sua transferência para outro município.

Art. 16 - Os processos de autorização de novos cursos que estão sendo analisados na presente data pelas comissões de especialistas de ensino ou por comissão especialmente designada, junto ao Conselho Estadual de Educação, terão sua análise concluída, nos termos da legislação e outras normas vigentes até a data da publicação do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Parágrafo único - No caso específico dos cursos da área de Saúde e do curso de Direito, será observado o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Art. 17 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o Voto do Relator

(aa) João Marinônio Aveiro Carneiro - Presidente
Roberto Guimarães Boclin - Relator
Arapuan Medeiros da Motta
Celso Niskier
Nilda Teves Ferreira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1998.

REGINA PEREIRA MENDES
Presidente em Exercício



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO CEE Nº 230 / 98

Dispõe sobre Autorização para funcionamento de cursos fora de sede em Universidades do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto no artigo 10, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

considerando o Parecer nº 378/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado no Parecer nº 157/97 da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e do Desporto;

considerando o contido no Ofício nº 1.292/98 da SESu/MEC do Sr. Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior / CGLNES dirigido à Srª Secretária de Educação do Estado do Rio de Janeiro;

considerando que o Sistema Estadual de Ensino é composto por instituições de ensino superior instituídas pelo Poder Público Estadual e/ou Municipal,

DELIBERA:

Art. 1º - A integração acadêmica e administrativa com a instituição-sede é condição indispensável à autorização para funcionamento de novos cursos ou para incorporação de cursos já existentes e em funcionamento fora de sede da instituição, propiciando uma totalidade organicamente articulada que conduza a uma plena utilização dos recursos humanos e materiais.

Art. 2º - A criação ou incorporação de cursos fora da sede pelas universidades deverá constituir um projeto de novo **campus**, integrado à universidade e dotado de infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existentes na sede.

§ 1º A criação de um novo **campus**, integrado à universidade, só será admitida quando o conjunto assim formado observar o que dispõe o artigo 52 da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 2º A autonomia da universidade para a criação de cursos em sua sede, estabelecida pelo inciso I do artigo 53 da Lei Federal nº 9.394/96, estende-se ao conjunto da instituição, compreendendo também seus **campi**, desde que observadas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º A criação de cursos de Medicina, Psicologia e Odontologia dependerá de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, e, a de cursos de Direito, de prévia manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º - A localização do novo **campus** deverá ser justificada pela Instituição no âmbito de seu planejamento de atividades acadêmicas, devendo estar circunscrita à unidade da Federação onde está localizada a sua sede.

Art. 4º - As instituições interessadas em cursos fora da sede dirigirão suas solicitações ao Conselho Estadual de Educação e deverão protocolá-las no Protocolo de origem da Secretaria de Estado de Educação / RJ.

Parágrafo único - As universidades poderão, em qualquer época, apresentar as solicitações de autorização de que trata esta Deliberação, a partir de 1º de julho de 1997.

Art. 5º - As solicitações serão acompanhadas de projeto, do qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - da universidade proponente:

- a) descrição dos cursos e dos programas de pesquisa e extensão existentes;
- b) proporção de mestres e doutores no corpo docente;
- c) proporção de docentes em regime de tempo integral;
- d) situação econômico-financeira da instituição solicitante;
- e) descrição do estágio atual de desenvolvimento da instituição e da necessidade de sua expansão;
- f) demonstração de que o processo de expansão não prejudica os princípios de unidade e organicidade da universidade;
- g) proposta de alteração do estatuto da instituição que assegure a plena integração acadêmica e administrativa do novo **campus** à universidade.

II - do projeto:

- a) caracterização da localidade e da área ou região de influência do novo **campus** pretendido e dos cursos que o integram, especialmente em termos da oferta de cursos superiores na região;

- b) descrição das instalações físicas e de infra-estrutura, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca, acervo de livros e periódicos e outros recursos de apoio ao ensino e à pesquisa no novo **campus**;
- c) planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo **campus**;
- d) identificação do perfil acadêmico dos docentes a serem contratados para os cursos previstos e regime de trabalho a ser oferecido;
- e) caracterização dos cursos a serem oferecidos no **campus**, destacando especialmente, em cada curso, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e de turmas;
- f) indicação de recursos, quando houver, além dos provenientes de receitas com mensalidades e anuidades, para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;
- g) definição das áreas de pesquisa a serem desenvolvidas no novo **campus**.

Art. 6º - As informações prestadas pela universidade solicitante serão complementadas pelo Conselho Estadual de Educação com informações adicionais, que poderão incluir as apresentadas por outros órgãos da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação, completado o conjunto de informações, constituirá uma comissão especialmente designada para analisar a documentação apresentada e avaliar **in loco** as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

§ 1º - A análise de que trata este artigo será realizada no prazo de noventa dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

§ 2º - Atendidos os requisitos técnicos e legais, a comissão designada pelo CEE realizará uma avaliação **in loco** das condições para o funcionamento do novo **campus**.

Art. 8º - O relatório da comissão designada, acompanhado da documentação pertinente, será encaminhado à Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, para apreciação.

Art. 9º - A apreciação da Câmara de Ensino Superior de que trata o artigo será encaminhada ao Plenário do Conselho Estadual de Educação para deliberação.

§ 1º - Em caso de homologação de deliberação desfavorável, a instituição interessada somente poderá solicitar nova autorização após um período de dois anos, a contar da data da publicação da homologação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Em caso de homologação favorável, será publicada Portaria do Secretário de Estado de Educação, autorizando a abertura do **campus**, bem como o funcionamento de seus cursos.

Art. 10 - O novo **campus** da universidade e respectivos cursos, autorizado e implantado de acordo com o trâmite previsto nesta Deliberação, será submetido à avaliação conjunta com a universidade, para fins de credenciamento.

Parágrafo único - Os cursos do **campus** autorizados serão reconhecidos de acordo com os procedimentos estabelecidos para cursos de universidade.

Art. 11 - Será sustada a tramitação de solicitações e autorizações de que trata esta Deliberação, quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 12 - O novo **campus** e respectivos cursos autorizados funcionarão em localidade determinada, circunscrita à unidade da Federação da sede, indicada expressamente no ato de autorização.

Art. 13 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o Voto do Relator

(aa) **João Marinônio Aveiro Carneiro** - Presidente

Roberto Guimarães Boclin - Relator

Arapuan Medeiros Da Motta

Celso Niskier

Nilda Teves Ferreira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovado, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1998.

REGINA PEREIRA MENDES

Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO CEE Nº 231 / 98

Fixa normas para autorização de funcionamento de instituições privadas de Educação Básica e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- que o artigo 88 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (D.O.U. de 23/12/96) dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições daquela lei;
- que o Art. 10, IV da Lei Federal nº 9.394/96, fixa, como incumbência do Estado, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- que o Art. 10, V da Lei Federal nº 9.394/96, comete ao estado a incumbência de “baixar normas complementares para o seu sistema de ensino”;
- que o Conselho Nacional de Educação já esclareceu considerável número de dúvidas de interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobretudo através dos textos dos Pareceres CEB de números 01/97, 05/97 e 12/97,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS, DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I CARACTERIZAÇÃO E VINCULAÇÃO SISTÊMICA

Art. 1º - São instituições de ensino privadas, de educação básica, aquelas que, mantidas e administradas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, ofertem uma ou mais etapas da educação básica.

Art. 2º - As instituições de ensino privadas, de educação básica, obrigam-se às condições de:

- I.** autorização de funcionamento e avaliação de qualidade, pelo Poder Público;
- II.** capacidade de autofinanciamento na forma da Lei;
- III.** cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- IV.** cumprimento, quer quando da livre elaboração de seu Regimento e de sua Proposta Pedagógica, quer na sua aplicação prática no cotidiano escolar, da legislação aplicável à natureza das suas atividades e aos direitos e deveres dos que delas participam, na condição de colaboradores ou na de usuários.

Art. 3º - Consideradas as disposições da Lei Federal nº 9.394/96, nos seus artigos 17, III e 18 II é assim estabelecida a vinculação sistêmica das instituições de ensino privadas, de educação básica:

- I.** ao sistema municipal quando se tratar de instituição exclusivamente especializada em educação infantil;
- II.** vinculada ao sistema estadual quando se tratar de instituição que ofereça somente ensino fundamental e / ou médio;

Parágrafo único - Na hipótese de o Município vincular-se ao sistema estadual, na forma do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96, a vinculação, independentemente do critério da etapa ofertada, passa a ser exclusivamente ao sistema estadual de ensino.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º - As instituições de ensino privadas, de educação básica que ministrem ensino fundamental e/ou ensino médio, precedido(s) ou não de educação infantil, devem contar com uma equipe técnico-administrativo-pedagógica com a seguinte constituição mínima:

- I.** Diretor;
- II.** Diretor-substituto;
- III.** Secretário.

§ 1º - Os profissionais que compõem a equipe de que trata este artigo, têm, necessariamente, o início e o término de sua atuação na instituição, cadastrados no órgão próprio do sistema de ensino.

§ 2º - As funções de secretário são exercidas por profissional habilitado na forma da legislação.

§ 3º - É permitido às instituições com menos de 150 alunos substituírem a equipe técnico-administrativo-pedagógica por um Diretor qualificado nos termos do art. 5º e seu parágrafo 1º desta Deliberação.

Art. 5º - A direção de instituição de ensino privada, de educação básica, deve ser exercida por administrador escolar habilitado em curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Administração Escolar com, no mínimo, 360 horas em instituição de educação superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria.

§ 1º - É admitido o exercício da direção de instituição de ensino privada de educação básica por profissional de educação com qualquer habilitação em pedagogia ou qualquer licenciatura plena, desde que, neste caso, tenha, pelo menos, cinco anos de comprovada experiência técnico-administrativa na área educacional.

§ 2º - A instituição de que trata o *caput* deste artigo, que ministre exclusivamente educação infantil, prescinde de fazer designação de Diretor-substituto.

§ 3º - A mantenedora da instituição de ensino privada, de educação básica, pode, a seu critério, designar uma direção para cada etapa.

§ 4º - O exercício das funções de Diretor, de Diretor-substituto e de Secretário obriga o cadastramento dos profissionais no órgão próprio do sistema.

Art. 6º - O docente de educação infantil tem a função de educar e cuidar, de forma integrada, da criança na faixa etária de zero a seis anos e onze meses, admitindo-se como formação mínima para o magistério neste nível, a de nível médio, na modalidade Normal, recomendando-se especialização ou experiência em educação infantil.

Art. 7º - À instituição de educação infantil é facultada a contratação de Secretário e, em optando por não fazê-lo, atribui-se ao Diretor a responsabilidade de manter organizada e atualizada a documentação dos educandos.

Art. 8º - O docente de ensino fundamental e/ou de ensino médio deve ser portador de diploma registrado habilitando-o a lecionar, tendo sido obtido:

- I. no mínimo em nível médio, na modalidade Normal, se docente da educação infantil, ou das quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- II. no mínimo em nível de educação superior, em curso de graduação plena, se docente das quatro últimas séries do ensino fundamental ou do ensino médio;
- III. de acordo com as demais situações definidas em lei.

SEÇÃO III DOS RECURSOS MATERIAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º - As instituições de ensino devem oferecer e manter instalações dignas e compatíveis com sua proposta pedagógica.

Art. 10 - As dependências reservadas à educação infantil têm as seguintes características:

- I. área mínima de um metro quadrado por aluno, sendo permitida a ocupação máxima corresponder a oitenta por cento da área física;
- II. paredes pintadas ou revestidas com material lavável;
- III. piso de material de fácil limpeza;
- IV. mobiliário de dimensões e características que proporcionem conforto e segurança às crianças atendidas;
- V. boas condições de ventilação e iluminação;
- VI. existência de berçário, de locais para amamentação e higienização, com balcão e pia, conforme a faixa etária atendida.

Art. 11 - As instalações sanitárias destinadas a alunos são de uso exclusivo destes, adequadas à faixa etária, e em número suficiente para a quantidade de crianças.

Art. 12 - A cozinha e a despensa, se houver, devem atender às normas de segurança e de higiene.

Art. 13 - Os bebedouros são equipados com componente filtrante, sendo de dimensões e características que facilitem o uso pelas crianças, bem como existindo em número compatível com o número de alunos matriculados.

Art. 14 - A área externa, com parte obrigatoriamente coberta, destina-se à recreação dirigida, ao lazer e a prática de educação física, e seu piso pode ser natural ou revestido.

Art. 15 - Os aparelhos fixos de recreação são opcionais, mas, existindo, devem atender às normas de segurança do fabricante e ser objeto de conservação e manutenção periódicas.

Art. 16 - As dependências físicas destinadas ao ensino fundamental e/ou ao ensino médio devem:

- I. ter, pelo menos, vinte por cento de área de circulação, em se tratando de salas de aula ou de salas ambiente;
- II. ser guarnecidas de móveis e equipamentos compatíveis com as características físicas e a faixa etária dos usuários e estar em boas condições de conservação e uso;
- III. apresentar boas condições de segurança e higiene, ventilação e iluminação;

IV. incluir área externa livre, para uso recreacional e social dos alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a disponibilidade de área com características adequadas à prática de Educação Física, seja esta parte integrante do imóvel escolar, ou disponibilizada por força de termo de contrato ou de convênio sendo que, neste último caso, torna-se indispensável a comprovação documental quando do processo de autorização.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17 - Autorização de Funcionamento é o Ato pelo qual o Poder Público, através do órgão próprio do sistema de ensino — estadual ou municipal — permite o funcionamento de instituição privada de ensino, de educação básica, no seu âmbito de competência e por tempo indeterminado.

§ 1º - O Ato de Autorização de Funcionamento é emitido pelo órgão próprio do sistema, de acordo com a vinculação estabelecida no Art. 3º desta Deliberação.

§ 2º - A Autorização de que trata este artigo contempla, conforme a situação e desde que devidamente consignado no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica:

- a) na educação infantil, a etapa integral, na faixa etária de zero a seis anos e onze meses, conforme solicitado pela instituição;
- b) no ensino fundamental, e dependendo dos termos da solicitação e de parecer favorável da Comissão Verificadora designada:
 1. a etapa integral, incluída - ou não - a faixa etária de seis a sete anos conforme solicitado pela instituição;
 2. um ciclo inicial que, incluindo ou não a faixa etária de seis a sete anos, abranja as séries até a quarta inclusive, ou equivalente, que poderá ser, futuramente, complementado pela instituição, mediante solicitação de implantação do ciclo final do ensino fundamental, a ser objeto de exame do Poder Público e parecer da Comissão Verificadora que, sendo favorável, ensejará apostilamento no Ato Autorizativo já concedido.
- c) no ensino médio, a etapa na sua integralidade.

§ 3º - As instituições de ensino fundamental poderão implantar o ensino médio, mediante solicitação a ser objeto de exame pelo Poder Público e parecer da Comissão Verificadora que, sendo favorável, terá validade imediata e ensejará o apostilamento no Ato Autorizativo concedido, respeitados os prazos previstos no artigo 20, consoante a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e VIII e parágrafo primeiro do artigo 19.

§ 4º - A autorização de funcionamento diz respeito a apenas uma unidade física da instituição de ensino, admitindo-se o apostilamento de endereços complementares que estejam sob a mesma jurisdição educacional local do endereço principal, após pronunciamento favorável da Comissão Verificadora designada para, em processo específico, pronunciar-se sobre as condições físicas das novas dependências.

§ 5º - A autorização poderá ser suspensa ou revogada quando a supervisão constatar que a instituição não mais oferece um serviço de qualidade ou não cumpre a legislação pertinente, devendo tais irregularidades serem comunicadas, imediatamente, ao órgão próprio do sistema.

§ 6º - Recebida a comunicação de irregularidade, o órgão próprio do sistema designará uma comissão especial verificadora para apresentar laudo conclusivo, o qual será encaminhado ao respectivo Conselho de Educação para decisão, assegurada ampla defesa à instituição.

Art. 18 - O pedido de Autorização de Funcionamento é protocolizado no órgão próprio do sistema de ensino, constituindo-se em processo administrativo, pelo menos cento e vinte dias antes da data prevista:

- I.** para o início das atividades da instituição;
- II.** para o início das atividades da educação infantil em instituição já autorizada, pelo sistema estadual de ensino, a ofertar ensino fundamental e/ou ensino médio;
- III.** para o início do funcionamento do ensino fundamental e/ou do ensino médio, em instituição já autorizada a ofertar educação infantil.

§ 1º - O início da oferta de educação infantil pode se dar em qualquer mês do ano civil, não podendo ocorrer, contudo, sem a autorização de funcionamento, ressalvado o disposto no artigo 20, III, "a", desta Deliberação.

§ 2º - O início da oferta do ensino fundamental e/ou do ensino médio somente poderá ocorrer mediante autorização de funcionamento, ressalvado o disposto no artigo 20, III, "a", e no § 6º do mesmo artigo desta Deliberação e comprovada a viabilidade de cumprimento dos dias letivos e da carga horária fixados na Lei Federal 9.394/96.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de cumprimento dos mínimos de que trata o parágrafo anterior, a autorização será emitida com validade a partir do período letivo seguinte.

Art. 19 - O pedido de autorização de funcionamento, uma vez protocolizado e já sob a forma de processo administrativo, é instruído com os seguintes documentos:

- I.** requerimento inicial, na forma do anexo I a esta Deliberação, firmado pela pessoa física mantenedora da instituição de ensino privada, ou pelo representante legal da pessoa jurídica mantenedora, comprovada a representação por documento hábil anexado ao requerimento, caso ela não esteja explicitada em cláusula do Ato Constitutivo da entidade mantenedora ou em alteração contratual;

- II.** cópia legível do Ato Constitutivo da entidade mantenedora, registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- III.** cópia legível da última alteração contratual operada, caso tenha havido, devidamente registrada nos moldes discriminados no inciso II deste artigo;
- IV.** prova de identidade e de residência da pessoa física mantenedora, ou dos sócios proprietários da pessoa jurídica mantenedora da instituição, consistindo de cópias legíveis e autenticadas da cédula de identidade, do CIC / CPF caso não mencionado na cédula de identidade e de um dos seguintes comprovantes de residência, excluída a possibilidade de aceitação de declaração de terceiros:
 - a) conta de prestação de serviços públicos em seu nome;
 - b) notificação, ou qualquer outro documento emitido em seu nome por órgão da administração pública;
 - c) correspondência de instituição bancária ou de crédito, em seu nome;
 - d) contrato de locação em seu nome;
 - e) recibo de pagamento de condomínio, em seu nome.
- V.** cópias autenticadas dos documentos de inscrição da mantenedora no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e na Fazenda Municipal;
- VI.** prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de formação do processo;
- VII.** cópia autenticada de comprovante de direito ao uso do imóvel, para os fins propostos, de tempo igual ou superior a três anos, com período a vencer de, no mínimo, dois anos, na data de formação do processo de pedido de Autorização de Funcionamento, exigindo-se que o original esteja registrado no Registro Geral de Imóveis, ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, segundo a natureza do documento que se apresenta;
- VIII.** declaração da capacidade máxima de matrículas, apurada pela consideração do número total de vagas do conjunto de salas de aula, multiplicado pelo número de turnos de funcionamento, e que deverá constar do Ato Autorizativo, quando de sua expedição;
- IX.** em se tratando de instituição especializada em educação infantil, designação de Diretor, mediante preenchimento do quadro que constitui o Anexo II a esta Deliberação, juntando cópias legíveis e autenticadas:
 - a) da cédula de identidade;
 - b) do CPF / CIC, caso não mencionado na cédula de identidade;
 - c) do comprovante da habilitação para o exercício da função.
- X.** em se tratando de ensino fundamental e/ou médio, designação de equipe técnico-administrativa, na forma do artigo 4º desta, mediante preenchimento integral do quadro cujo modelo constitui o Anexo III a esta Deliberação, acompanhado de cópias legíveis e autenticadas da cédula de identidade de cada profissional e dos respectivos comprovantes para o exercício da função;
- XI.** resumo informativo da composição curricular, mediante preenchimento do quadro que constitui o anexo IV a esta Deliberação;
- XII.** resumo da sistemática de avaliação do ensino, mediante preenchimento do quadro que constitui o anexo V a esta Deliberação.

§ 1º - A instituição apresentará à Comissão Verificadora uma via do Regimento Escolar, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, e da Proposta Pedagógica para fins exclusivos de comprovação das existências.

§ 2º - O Regimento Escolar é o documento normativo da instituição educacional, de sua inteira responsabilidade, e que apoia a execução da Proposta Pedagógica, não tendo validade legal os dispositivos que contrariem a legislação vigente, devendo uma cópia do mesmo ser encaminhada ao órgão próprio do sistema.

§ 3º - A Proposta Pedagógica é a base orientadora do trabalho da instituição educacional, que é livre para sua elaboração e execução com a participação do corpo docente.

Art. 20 - Observado o disposto no artigo 17 § 1º, cabe ao órgão próprio de cada sistema de ensino, de imediato, designar ou determinar a designação de Comissão Verificadora, através de Ordem de Serviço a ser atuada no corpo do processo, encarregando-a de:

- I.** mediante solicitação, prestar esclarecimentos ao representante legal da mantenedora sobre questões que digam respeito ao requerimento apresentado e à correta instrução do processo;
- II.** verificar, *in loco*, as condições para atendimento do pleito, à luz das disposições desta Deliberação;
- III.** analisar os autos processuais à luz das presentes normas e, considerando ainda o resultado da(s) visita(s) ao imóvel, pronunciar-se conclusivamente sobre as condições para deferimento / indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, observando que:
 - a) na hipótese de conclusão favorável, deve dar pronta ciência ao requerente, no corpo do processo, de que aquela permite, automaticamente, o funcionamento nas bases discriminadas no laudo conclusivo da

Comissão Verificadora, até a emissão do Ato Autorizativo pelo Poder Público, a quem cabe providenciar sua entrega ao representante legal da mantenedora, mediante recibo no corpo do processo;

- b) o laudo conclusivo favorável na forma da alínea acima, substitui, para todos os fins, o Ato Autorizativo até a sua expedição, e este último, quando emitido, terá consignada a data da emissão do laudo favorável como a de início do funcionamento autorizado, exceto na hipótese do § 3º do artigo 18 desta Deliberação;
- c) no caso de conclusão desfavorável, a comissão Verificadora deve dar pronta ciência de seus termos ao requerente, fornecendo-lhe cópia da conclusão denegatória, mediante recibo no corpo do processo, bem como informando-lhe do prazo de trinta dias para interposição de recurso junto ao Conselho de Educação pertinente, se do interesse do peticionário, e advertindo-o da impossibilidade de funcionamento até eventual decisão do Conselho em contrário;
- d) uma vez alcançada a conclusão e tendo dela sido dada ciência ao interessado, na forma das alíneas acima, a Comissão Verificadora deve, de imediato, encaminhar o processo ao órgão responsável pela emissão do ato Autorizativo, para ultimá-lo ou - na eventualidade de a conclusão ser desfavorável - para a publicação do despacho denegatório.

§ 1º - A Comissão Verificadora de que trata este artigo compõe-se de três servidores ocupantes de cargo de carreira do magistério público, em função de supervisão / inspeção, e tem prazo de trinta dias, a contar da data da Ordem de Serviço designatória, para pronunciar-se conclusivamente, em relatório circunstanciado autuado no corpo do processo, quanto ao pedido de autorização submetido ao Poder Público.

§ 2º - Na hipótese da não designação de Comissão Verificadora, no prazo máximo de quarenta dias após a data de autuação do processo, o órgão central do sistema competente deve apurar e providenciar, no sentido de garantir tal designação.

§ 3º - Na hipótese de uma vez designada a Comissão Verificadora e transcorridos os trinta dias de que trata o parágrafo 1º deste artigo, inexistir laudo conclusivo, a autoridade responsável pela designação se obriga a exigir da Comissão justificativa fundamentada, autuada no corpo do processo, tomando de imediato providência corretiva - seja esta a recomposição parcial ou total da Comissão Verificadora ou medida de outra natureza - visando a garantir o pronunciamento conclusivo até, no máximo, o décimo dia após esgotamento do prazo de trinta dias originalmente concedido à Comissão.

§ 4º - Transcorridos oitenta dias da data de autuação do processo e inexistindo, ainda, laudo conclusivo, o órgão central do sistema de ensino pertinente se obriga a encaminhar de imediato o processo ao respectivo Conselho de Educação, com relatório circunstanciado no qual se inclua a justificativa pela inexistência de laudo, firmado pela Comissão Verificadora ou pela autoridade encarregada de designá-la, para exame e decisão quanto ao pedido de autorização de funcionamento.

§ 5º - Os prazos estabelecidos nestes artigos têm sua contagem interrompida para cumprimento de exigência pelo tempo previsto na legislação estadual ou municipal aplicável, segundo seja o caso.

§ 6º - Decorridos os cento e oitenta dias da protocolização do pedido de autorização e não tendo Poder Público se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização de funcionamento ou reexame em grau de recurso, o requerente pode dar início às atividades do estabelecimento de ensino, ficando — contudo — obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ou a serem formuladas pelo Poder Público, visando ao pleno atendimento destas normas e à conseqüente emissão do Ato Autorizativo, do qual, obrigatoriamente, deverão constar as circunstâncias do início das atividades.

Art. 21 - O processo de pedido de autorização de funcionamento poderá ser arquivado quando o requerente ou seu procurador legal, cientificado em tempo hábil da existência de exigências pendentes, não as cumprir no prazo estipulado na legislação aplicável.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, é considerado comprovante de ciência o pronunciamento do interessado no corpo do processo, ou comprovante de aviso de recebimento (A.R.) fornecido pelo órgão postal, identificando o receptor e o dia do recebimento da mensagem, deste que esteja devidamente autuado no processo.

Art. 22 - Nenhum estabelecimento de ensino pode funcionar sem o competente Ato de Autorização, ressalvado o disposto no artigo 20, III, “b” e no seu § 6º desta Deliberação, cabendo ao órgão próprio do sistema de ensino velar para que assim seja e, em constatando funcionamento desautorizado, cabe-lhe ainda comunicar prontamente ao órgão da Fazenda Municipal, solicitando-lhe coibir o funcionamento.

Parágrafo único - O funcionamento desautorizado sujeita o infrator a responsabilização civil e penal por todos os atos praticados, independentemente da ação coibidora do funcionamento, a cargo do Poder Público.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 23 - Credenciamento é o ato renovável a cada cinco anos, pelo qual o Poder Público caracteriza a instituição que:

- a) atua na metodologia de ensino a distância;
- b) presta serviços especializados de educação especial;
- c) pretenda conveniar-se com instituição de educação básica;
- d) pretenda atuar na educação de jovens e adultos.

Art. 24 - Os critérios para credenciamento de instituições deverão constar de normas específicas a serem baixadas por este Conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Os processos de pedido de reconhecimento de educação básica com parecer favorável da Comissão Verificadora, em tramitação na data do início desta Deliberação, deverão ser arquivados, após ciência dos requerentes no processo.

Art. 26 - Os atos de Autorização de funcionamento já emitidos passam a ter validade por prazo indeterminado e amparam o funcionamento da instituição nas etapas de educação básica e demais termos neles discriminados.

Art. 27 - Os Atos de Reconhecimento já emitidos para instituições de educação infantil ou de educação básica passam a equivar a Atos de Autorização de Funcionamento nos moldes desta Deliberação, com validade por prazo indeterminado, e amparam o funcionamento da instituição nos termos neles discriminados.

Art. 28 - Alterações que venham a ocorrer na composição ou denominação da entidade mantenedora, ou na denominação de fantasia da instituição mantida, devem ser, obrigatoriamente, comunicadas - de imediato - ao órgão próprio do sistema, mediante formação de processo específico, para fins de registro de alteração dos dados cadastrais da instituição, o que se finaliza com a emissão e publicação de Ato próprio de cadastramento.

Art. 29 - A substituição parcial ou total do corpo técnico-administrativo da instituição é submetida, para conferência e cadastramento, ao Poder Público, através do órgão próprio do sistema de ensino, mediante formação de processo específico a ser finalizado com a emissão de Ato próprio de cadastramento.

Art. 30 - Aplica-se o disposto no artigo anterior, também, à mudança de endereço de funcionamento, exigindo-se, neste caso, pronunciamento conclusivo de Comissão Verificadora sobre a adequação das novas instalações e finalizando a tramitação do processo pela publicação de Ato de deferimento.

Art. 31 - Uma vez emitido Ato de Autorização de Funcionamento, compete ao Poder Público, por meio da ação regular de supervisão/inspeção, verificar o cumprimento do Regimento e da Proposta Pedagógica da instituição, a habilitação dos profissionais da educação e a observância da legislação do ensino, reportando eventuais irregularidades.

Art. 32 - O funcionamento desautorizado de instituição privada, de educação básica ou de educação infantil, deve ser comunicado, pelo órgão próprio do sistema de ensino, ao órgão de licenciamento e fiscalização da Fazenda Municipal.

Art. 33 - Na eventualidade de instituição que, funcionando sem Ato Autorizativo, busca a via de regularização através de pedido de autorização de funcionamento, acrescem-se, às exigências documentais relacionadas no artigo 19 desta Deliberação, a comprovação da habilitação e vínculo trabalhista das equipes técnico-administrativa e docente, mediante preenchimento de quadro segundo o modelo que constituem os Anexos III e VI, respectivamente, e juntada de cópias documentais.

Art. 34 - Os processos de pedido de Autorização de Funcionamento que estejam tramitando ainda sem laudo, quando da vigência desta Deliberação, seguirão sendo instruídos na forma das Deliberações CEE n.ºs 198/92 e 204/93, conforme seja o caso, salvo expressa declaração do interessado, no corpo do processo e até trinta dias após o início da vigência da presente Deliberação, de que opta pela instrução na forma desta última.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a emissão do Ato Autorizativo é feita nos termos da presente Deliberação.

Art. 35 - Ficam autorizadas a funcionar as escolas cujos processos de pedido de Autorização estejam tramitando e já tenham merecido laudo favorável da respectiva Comissão Verificadora, fundamentado no cumprimento das exigências das normas vigentes quando de seu exame.

Parágrafo único - Verificando-se a situação de que trata este artigo, o órgão próprio do sistema deve emitir o ato de autorização competente, que fará menção ao presente dispositivo.

Art. 36 - A educação profissional merecerá normas específicas a serem emanadas deste Conselho, permanecendo aplicáveis, até então, as normas ora vigentes.

Art. 37 - A Composição Curricular de cada etapa oferecida (Anexo IV) deve constar do regimento e da proposta pedagógica e só pode ser alterada para aplicação no período letivo seguinte.

Art. 38 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações, deste Conselho, de números 008/75, 082/81, 122/85, 139/87, 146/88, 177/90, 190/92, 198/92, 204/93, 209/94 e 214/95.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1998

(aa) Ronaldo Pimenta de Carvalho - Presidente e Relator

Eber Mancen Guedes

Francisca Jeanice Moreira Pretzel

Marcos Souza da Costa Franco

Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1998.

REGINA PEREIRA MENDES
Presidente em Exercício

(ver artigo 19)

ANEXOS À DELIBERAÇÃO CEE Nº 231 / 98

ANEXO I

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação

_____, portador da cédula de identidade nº _____, emitida pelo _____, na condição de _____ 2 da pessoa _____ 3, denominadora _____ 4, inscrita no C.G.C. sob o nº _____ mantenedora da instituição de ensino privado, de educação básica, denominada de fantasia _____ 5, localizada no (a) _____ 6, requer, na forma da Deliberação nº _____/98, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, autorização de funcionamento com data prevista de início das atividades a ___/___/___, com oferta de _____ 7 declarando aqui o conhecimento de toda a legislação de educação e ensino e a obrigação de cumpri-la, sob as penas da lei.

Neste termos
Pede Deferimento.

_____ 8

_____ 9

_____ 10

LEGENDA:

1. nome completo do requerente, sem abreviação;
2. titular, no caso de pessoa física mantenedora, ou Representante Legal, se pessoa jurídica;
3. escrever “física” ou “jurídica”, conforme o caso;
4. nome completo da razão social do mantenedor;
5. nome(s) de fantasia afeto à(s) etapa(s) pretendida(s);
6. endereço completo (logradouro, número, bairro e município)
7. escrever uma ou as seguintes opções:
 - educação infantil
 - ensino fundamental (da ___ à ___ série)
 - ensino médio
 - ensino fundamental e ensino médio
8. nome do município
9. data completa
10. assinatura do requerente, igual à cédula de identidade.

(ver artigo 19)

ANEXO II

DESIGNAÇÃO DE DIREÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

FUNÇÃO	REGISTRO / AUTORIZAÇÃO Nº OU DIPLOMA Nº	VALIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR
DIRETOR			

_____ município e data completa

_____ assinatura do representante legal

Observações para preenchimento:

- na coluna “registro / autorização ou diploma”, colocar apenas o número, seguido de / e o ano de expedição:
Ex: 9347821/94 ;
- na coluna “validade”, escrever a data de expiração, caso haja validade determinada, ou escrever “indeterminada” ou “IND”, se for o caso;
- na última coluna, usar sigla:
Ex.: DEMEC/RJ, ou “MEC”, ou “SEE/RJ”, etc ...

(ver artigos 19 e 34)

ANEXO III
INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICA

Função	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Diretor					
Diretor Substituto					
Secretário					

município e data completa

assinatura do representante legal

LEGENDA:

- (1) número do registro / autorização, seguido de / e o ano de expedição, com 2 algarismos;
- (2) data de expiração, caso haja, ou IND, se de validade indeterminada;
- (3) sigla do órgão expedidor
- (4) carga horária semanal da função
- (5) número do CPF / CIC

(ver artigo 19)

ANEXO IV

(1)

1. RESUMO INFORMATIVO DA COMPOSIÇÃO CURRICULAR DA ETAPA DE (2)			
..... / Ano			
1.1 Componentes:	1.2 Carga Horária Anual	1.3 Atividades	1.4 Disciplina
(3)	(4)	(5)	(6)
CARGA HORÁRIA ANUAL TOTAL	(7)		
CARGA HORÁRIA TOTAL DA ETAPA	(8)		

Observação para preenchimento:

Em se tratando de etapa de educação infantil, apresentar um quadro referente a cada faixa etária atendida.

LEGENDA:

- (1) Nome de fantasia da instituição;
- (2) Denominação da etapa pretendida. Cada etapa em solicitação merecerá preenchimento em folha única, na forma deste anexo.
- (3) denominação da atividade ou da disciplina, conforme seja o caso. Ex: “Integração Social”
- (4) Carga horária anual, em horas, do componente curricular correspondente;
- (5) Marcar com **x** caso sejam usadas atividades e com travessão caso não sejam;
- (6) Marcar com **x** caso o tratamento seja sob a forma de disciplina, e com – caso não seja.
- (7) Escrever o número que representa a carga horária total de todos os componentes.
- (8) Escrever o número que representa a carga horária total de toda a etapa de educação básica a que se refere o quadro.

(Ver artigo 19)

ANEXO V
RESUMO DA SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DO ENSINO

--

(Livre preenchimento, devendo representar o essencial constante do Regimento sobre a sistemática de avaliação, com indicação do nº do artigo correspondente no Regimento. Os critérios para progressão são de menção Obrigatória, bem como a referência à adoção, ou não, de progressão parcial (dependência) e, caso afirmativo, seu detalhamento / caso a instituição funcione com ensino fundamental, representar um quadro referente a cada metade, podendo reunir em apenas um quadro a 2ª metade do ensino fundamental e o ensino médio).

município e data completa

assinatura do representante legal

(ver artigo 34)

ANEXO VI

EQUIPE DOCENTE

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

município e data completa

_____ -
assinatura do representante legal

LEGENDA:

- (1) Nome completo do docente;
- (2) componente curricular (atividade/disciplina) que orienta;
- (3) ano(s) ou série(s) em que atua;
- (4) nº do registro ou da autorização para lecionar ou do diploma;
- (5) data da expiração da validade, se indicada, e IND., se de validade indeterminada;
- (6) sigla do órgão emissor, seguida de / , seguida do ano de emissão, em 2 dígitos.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 232 / 98

Fixa normas para credenciamento de instituições educacionais sediadas no Estado do Rio de Janeiro para a oferta de cursos sob a forma de Educação a Distância.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando:

o disposto no artigo 80 da Lei Federal nº 9.394/96, no Decreto Federal 2.494 de 10 de fevereiro de 1998 e na Portaria Ministerial nº 301, de 07 de abril de 1998, e ainda ;

a necessidade de normatizar os procedimentos de credenciamento de instituições sediadas no Estado do Rio de Janeiro que desejem oferecer programas de Educação a Distância.

DELIBERA:

Art. 1º - A instituição educacional sediada no Estado do Rio de Janeiro interessada em credenciar-se para oferecer, na forma de Educação a Distância, cursos de ensino fundamental dirigidos a jovens e adultos, de ensino médio e de educação profissional em nível técnico deverá apresentar a respectiva solicitação ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - É competência da União nos termos do artigo 11 do Decreto Federal nº 2.494/98 e da Portaria nº 301/98 do Ministério da Educação e do Desporto, o credenciamento de instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino que oferecem cursos de graduação e pós-graduação na forma de Educação a Distância.

Art. 2º - Nos termos do § 4º do artigo 32 da Lei Federal nº 9.394/96, a forma de Educação a Distância só será utilizada no ensino fundamental regular como complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais.

Parágrafo único - Consideram-se emergenciais as seguintes situações:

- a) inexistência de rede escolar no local de residência do aluno;
- b) fixação de residência temporária dos alunos para acompanhar seus pais ou responsáveis no desempenho de suas atividades profissionais ou acadêmicas;
- c) ocorrência de cataclismos que impeçam, temporariamente, o normal funcionamento das escolas atingidas;
- d) existência comprovada de deficiências físicas que impeçam o acesso de seus portadores a escolas convencionais.

Art. 3º - A solicitação de credenciamento de que trata o artigo 1º desta Deliberação deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I - DA MANTENEDORA:

- a) ato constitutivo da instituição e qualificação dos dirigentes;
- b) identificação da localização de sua sede;
- c) comprovantes de sua capacidade patrimonial e financeira;
- d) comprovantes de sua regularidade fiscal e parafiscal;
- e) ato legal de autorização de funcionamento como instituição de ensino.

II - DO PROJETO:

- a) definição dos cursos e dos objetivos a que se destinam;
- b) justificativa para os cursos;
- c) caracterização da clientela;
- d) descrição da infra-estrutura física, didático-pedagógica e tecnológica dos cursos a serem oferecidos;
- e) especificação das formas de ingresso, avaliação de rendimento e interação com alunos não-residentes no local da sede da instituição.

Parágrafo único - Nos casos especificados no inciso II, alínea “c”, deste artigo, se o âmbito indicado incluir clientela residente em outra unidade da Federação, o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro providenciará remessa de cópia do projeto aprovado aos órgãos próprios do sistema estadual onde se ache localizada parte dos alunos matriculados, para ciência dos mesmos.

Art. 4º - A análise da solicitação será feita por uma comissão especial a ser constituída por um representante de cada Câmara e um representante da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação, cuja designação ficará a cargo da Presidência do Colegiado, podendo ser constituída uma comissão para análise de cada projeto;

§ 1º - Emitido o respectivo parecer, será o mesmo submetido ao Plenário do Conselho.

§ 2º - Uma vez aprovado, far-se-á seu encaminhamento ao Secretário Estadual de Educação para, com base nele, ser lavrado o ato de credenciamento da instituição e de autorização dos cursos solicitados.

Art. 5º - O credenciamento da instituição será limitado a cinco anos, podendo ser renovado após novo Parecer do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - As instituições credenciadas, na forma desta Deliberação, serão avaliadas por universidades públicas ou fundações de notória competência, sempre que os mesmos solicitarem a renovação de credenciamento.

§ 2º - A renovação de credenciamento será concedida com base em relatório emitido por essas entidades e apreciado pelo plenário do conselho.

Art. 6º - A matrícula nos cursos de Educação a Distância será feita, independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada.

Parágrafo único - Os certificados e diplomas dos cursos educacionais a distância autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional, nos termos do artigo 5º do Decreto Federal nº 2.494/98.

Art. 7º - Caberá à instituição educacional credenciada a guarda, em sua sede, dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

Parágrafo único - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem, constatadas em decorrência de inspeção escolar ou de denúncia, acarretarão o desc credenciamento da instituição.

Art. 8º - Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar créditos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em programas a distância oferecidos por instituições credenciadas poderão ser aceitas em cursos presenciais.

Art. 9º - Sempre que houver parceria entre instituições para oferta de seus cursos de educação a distância, as exigências contidas nesta Deliberação deverão ser estendidas a todos os envolvidos.

Art. 10 - As instituições que já possuem parecer autorizativo de programas de Educação a distância aprovado pelo Conselho Estadual de Educação terão prazo de 1 (um) ano para se adequarem aos termos da presente Deliberação.

Parágrafo único - Os processos em tramitação no Conselho Estadual de Educação que tratem de projetos de Educação a Distância terão 90 (noventa) dias para se ajustarem aos termos da presente Deliberação.

Art. 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 1998.

João Pessoa de Albuquerque - Presidente

Celso Niskier - Relator

Arapuan Medeiros da Motta

Magno de Aguiar Maranhão

Myrthes De Luca Wenzel - ad hoc

Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES no Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1998.

JOÃO MARINÔNIO AVEIRO CARNEIRO
Presidente Eventual



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 233 / 98

Suprime o Parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 221/97 e dá outra providência.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e considerando que:

1 - Desde a sua publicação no D.O. de 28 de outubro de 1997 que o parágrafo único do Artigo 2º vem sofrendo críticas por parte de todos os envolvidos no procedimento do citado parágrafo;

2 - Vários educadores, deste estado e de outros sempre se referiram ao fato de que a deliberação, em seu parágrafo único do artigo 2º não correspondia ao preconizado pela Lei nº 9.394/96;

3- Os diretores de estabelecimentos de ensino, pressionados pelos usuários, reclamaram muitas vezes da inexistência de inspetores escolares para assinarem a lista de nomes a ser publicada no D.O. do Estado.

Desta maneira alguns usuários, em que pesem terem concluído o ensino de 2º grau (Ensino Médio), viram-se obrigados a recorrer à justiça para a garantia da inscrição no Curso da Instituição de Ensino Superior, para o qual já tinham sido aprovados no exame vestibular, ou ingresso direto no mercado de trabalho;

4 - Finalmente, em 15 de outubro de 1998, a Coordenadoria de Inspeção Escolar, através do ofício-circular E/COIE-E nº 05/98, deixa claro que o atendimento aos estabelecimentos de ensino, encontra-se prejudicado, em virtude do reduzido quadro de inspetores atualmente ainda no exercício da função.

DELIBERA:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 221/97.

Art. 2º O artigo 2º da Deliberação CEE nº 221/97 continua a vigorar com a seguinte redação: “A expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, diplomas e certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, são da exclusiva responsabilidade da instituição de ensino, a partir da publicação desta deliberação.”

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 10/11/98.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO - Presidente
PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO - Relator
EBER MANCEN GUEDES
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
MARCOS SOUZA DA COSTA FRANCO

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89, com voto contrário do Conselheiro José Ruben Ceballos e abstenção de voto do Conselheiro João Marinônio Aveiro Carneiro.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1998.

REGINA PEREIRA MENDES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 234 / 98

Revoga a Deliberação nº 200/92 .

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- que a Lei Federal nº 9.394/96 (publicada no D.O.U. de 23/12/96), em seu artigo 64, estabelece claramente, as condições exigidas para o exercício da função de Direção em instituições privadas dedicadas à educação básica;

- que a Deliberação CEE nº 231/98, publicada no D.O.E.R.J de 05/11/98, regulamenta dispositivos da nova LDB, entre eles o artigo 64, contemplando todas as situações que permitem o exercício da Direção naquelas instituições;

DELIBERA:

Art. 1º - Fica revogada a Deliberação nº 200/92, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1998.

Ronaldo Pimenta de Carvalho - Presidente
Marcos Souza da Costa Franco - Relator
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de dezembro de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 235 / 98

Revoga a aplicabilidade aos Cursos Noturnos dos Parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Deliberação CEE nº 219/96 e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e considerando que:

- a Lei Federal 9.394/96 publicada no D.O.U. de 23/12/96) na Seção V - Da educação de jovens e Adultos e correspondentes artigos 37 e 38 modificou bastante a Lei anterior, não só quanto ao limite de idade para conclusão, mas também permitindo uma criatividade e liberdade que visam a integração do trabalhador na escola;

- o Decreto nº 2.208/97 de 17 de abril de 1997, pelo seu artigo 5º torna a educação de nível técnico com organização curricular própria e independente do Ensino Médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este, tornando a Educação de Jovens e Adultos modalidade das mais importantes para a perfeita integração do cidadão no Mercado de trabalho;

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam alteradas as denominações utilizadas nos diversos artigos, conforme a nova nomenclatura da Lei 9.394/96;

Art. 2º - Fica revogada a aplicabilidade aos Cursos Noturnos dos Parágrafos segundo e terceiro do artigo 3º da Deliberação CEE nº 219/96;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator
Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 1998.

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO - Presidente
PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO - Relator
EBER MANCEN GUEDES
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
MARCOS SOUZA DA COSTA FRANCO

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1998.

REGINA PEREIRA MENDES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO